

Recurso Extraordinário Cível nº 0002533-19.2025.8.19.9000

Recorrente: JESSICA MOURAO BESSA OLIVEIRA

Recorrido: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO - DETRAN

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário tempestivo, fls. 101/162, com fundamento no artigo 102, III, alínea “a” da Constituição da República, interposto em face de decisão da Primeira Turma Recursal Fazendária, assim proferida:

“AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO NO ROL FINAL DA PETIÇÃO INICIAL. MERA MENÇÃO NO CORPO DA EXORDIAL QUE NÃO SUPRE A NECESSÁRIA FORMULAÇÃO DO PEDIDO. ART. 319, IV, DO CPC. PRESUNÇÃO RELATIVA DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 39 DO TJRJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. ”

“Acordam os Juízes que integram a Primeira Turma Recursal da Fazenda Pública, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos, negando-lhes provimento, não verificada omissão, contradição ou obscuridade na decisão, pretendendo a parte embargante o reexame do mérito e a modificação do julgado, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9.099/95, aplicadas tais normas aos Juizados Fazendários, por força do disposto no art. 27 da Lei nº 12.153/2009.”

Em suas razões recursais, a parte recorrente alega violação aos artigos 5º, XXXV, LXXIV, e 93, IX da Constituição de 1988.

Contrarrazões no ID 167.

É o brevíssimo relatório. DECIDO.

Relativamente à alegação de violação ao artigo 93, IX, da CF, o recurso coincide com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, por oportunidade do julgamento do RE 635.729/SP, representativo do Tema nº 451 (“Não afronta a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios a decisão de Turma Recursal de Juizados Especiais que, em consonância com a Lei 9.099/1995, adota como razões de decidir os fundamentos contidos na sentença recorrida.”), que resta assim ementado:

“RECONHECIDA A REPERCUSSÃO GERAL E JULGADO O MÉRITO - (pub. 24/08/11) - Ementa: Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso

IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. "

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que a admissão de recurso extraordinário nos Juizados Especiais exige fundamentação necessária e apta a reverter a presunção de inexistência de repercussão geral em sede de processos sob o regime da Lei 9.099/95, o que não ocorreu na hipótese.

Nesse sentido, verifica-se a tese exposta no tema 800:

" Tema 800/STF: A admissão de recurso extraordinário interposto em causa processada nos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/1995 exige o preenchimento, por parte do recorrente, de dois requisitos adicionais: (a) demonstração específica e objetiva do prequestionamento, mediante a indicação clara da parte do acórdão recorrido em que tangenciada a matéria constitucional, e (b) fundamentação acerca da relevância calcada em dados concretos que revertam a presunção de inexistência de repercussão geral das lides processadas nesses Juizados. "

Portanto, enquadrando-se o caso em exame aos temas supracitados, a hipótese é de negativa de seguimento ao recurso extraordinário, na forma do artigo 1030, I, "a" do Código de Processo Civil.



À vista do exposto, nos termos da fundamentação supra, em estrita observância ao disposto no artigo 1.030, I e V, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso à **luz dos Temas nº 451 e 800 do STF**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente